



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em:

Recurso Eleitoral n.º 282-26.2016.6.21.0053

Procedência: SOBRADINHO-RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – ENVIO DE ÁUDIO POR APLICATIVO PARA DISPOSITIVO MÓVEL – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Recorrente: ROBERTO CARLOS SIMAN

Recorrido: COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PSB - PSDB)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\h1i2e8j3pam15dp7kbhe74065871425351000160923230154.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL *em*:
Recurso Eleitoral n.º 282-26.2016.6.21.0053

Procedência: SOBRADINHO-RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – ENVIO DE ÁUDIO POR APLICATIVO PARA DISPOSITIVO MÓVEL – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Recorrente: ROBERTO CARLOS SIMAN

Recorrido: COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PSB - PSDB)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto por ROBERTO CARLOS SIMAN (fls. 33-37) contra sentença (fls. 23-30) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PSB - PSDB), entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando a condenação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 33-37), ROBERTO CARLOS SIMAN sustenta não ser o responsável pela divulgação da propaganda de sua candidatura por meio do aplicativo WhatsApp. Aduz que terceiro divulgou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mensagem, sem o seu conhecimento ou anuência, não sabendo informar como o áudio, gravado de forma privada e particular pelo recorrente, fora acessado e divulgado por usuários do mencionado aplicativo. Pede a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões pela COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PSB – PSDB), fls. 43-45.

Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 48-51).

O feito foi levado a julgamento, tendo o Eg. TRE/RS dado provimento ao recurso do representado, restando assim ementada a decisão:

Recurso. Representação por propaganda eleitoral antecipada no aplicativo “WhatsApp”. Eleições 2016. A decisão do juízo a quo reconheceu a realização de propaganda eleitoral extemporânea em rede social, aplicando a sanção de multa ao recorrente. A veiculação do pedido de voto no “WhatsApp”, mesmo que em período vedado pela legislação, circulou apenas entre os participantes do grupo, inviabilizando a propagação de seu conteúdo ao público externo. O Tribunal Superior Eleitoral, bem como esta Corte, em situações análogas, envolvendo redes sociais, já assentou que inexiste propaganda eleitoral em ambiente sem cunho de conhecimento geral das manifestações nele divulgadas. Ademais, restou comprovado nos autos que a referida mensagem foi veiculada por um terceiro, sem a autorização do pré-candidato, o que exclui a possibilidade de sua responsabilização, nos termos do art. 40- B da Lei n. 9.504/97. Reforma da sentença para julgar improcedente a representação. Provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem interpor recurso especial eleitoral, porque entende que, com a devida vênias, que essa decisão configura divergência jurisprudencial com julgado proferido pelo TRE/MG no RE nº 4-28.2016.6.13.0221 (publicado em sessão, data 08-09-2016) no que concerne à interpretação dos arts. 36, §3º, da Lei das Eleições, bem como afronta ao art. 36, “caput” e §3º, c/c 40-B ambos do mesmo diploma legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – ADMISSIBILIDADE

II.I TEMPESTIVIDADE

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada do acórdão de fls. 54-56v no dia 20/09/2016 (fls. 58), tendo o recurso sido interposto em 23-09-2016. Assim, restou observado o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, Lei n.º 4.737/65. O recurso, pois, é tempestivo.

II.II - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, incs. I e II, da Constituição da República, c/c art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, assim redigidos:

Constituição Federal/88:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; ”

Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”

II.III – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA VIA ELEITA

A decisão do Eg. TRE/RS, ao dar provimento ao recurso de ROBERTO CARLOS SIMAN, reformando a sentença do juízo da 53ª ZE – Sobradinho/RS e julgando improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada, adotou interpretação sobre o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 diametralmente oposta a de outro tribunal, a configurar caso de dissídio jurisprudencial, bem como negou vigência ao disposto nos arts. art. 36, “caput” e §3º, c/c 40-B ambos do diploma legal.

Os mencionados dispositivos estão assim redigidos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[...]

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Senão vejamos: dois foram os fundamentos do acórdão recorrido: (i) a veiculação propaganda contendo divulgação de candidatura ao pleito e pedido explícito de voto no “WhatsApp”, mesmo que em período vedado pela legislação, circulou apenas entre os participantes do grupo, inviabilizando a propagação de seu conteúdo ao público externo, não configurando propaganda eleitoral antecipada, conforme entendimento do Col. TSE sobre o tema (ii) ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prévio conhecimento do candidato, porque não foi ele foi o responsável pela postagem da mensagem irregular, tampouco autorizou terceiro a fazê-lo.

Com relação ao primeiro aspecto, divulgação da mensagem tida por irregular apenas ao público externo, tem-se que o Eg. TRE/MG, no julgamento de caso em tudo análogo ao dos autos, decidiu que a divulgação de mensagem por meio de *WhatsApp*, feita de forma indistintamente, a não correligionários do pré-candidato, configura propaganda eleitoral antecipada.

In casu, a propaganda de candidatura ao pleito, do ora recorrido, com pedido explícito de votos, é feita também indistintamente, no *WhatsApp*, a potenciais eleitores participantes do grupo denominado Gigantes do Centro Cerro, conforme o cotejo analítico que será a seguir apresentado, sem que, no entanto, tenha reconhecido a Eg. Regional Eleitoral, a ilicitude de tal propaganda.

De outra parte, assentou a eg. Corte Regional que o recorrido não foi o responsável pela postagem da mensagem, tampouco autorizou terceiro a fazê-lo, estando por isso eximido de responsabilidade pela violação do art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Ora, não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que terceiro foi responsável pela divulgação da mensagem, tampouco que o candidato o tenha autorizado a fazê-lo. De outra senda, também não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que foi o representado, ora recorrido, o responsável pela confecção da propaganda irregular, em período vedado, e seu repasse a terceiro.

Sob tal aspecto, o que ora se sustenta é que, sendo o pré-candidato, ora recorrido, **o responsável pela confecção da propaganda ilícita, em período vedado**, sua veiculação, ainda que por terceiro e, mesmo, sem sua autorização, não o exime de responsabilidade em face do que estabelecido no art. 36, “caput”, da LE

inadequada, de outra parte, a aplicação feita pela Corte Regional do disposto no art. 40-B do mesmo diploma legal. Tal dispositivo é claro ao exigir a prova da autoria ou do prévio conhecimento, na hipótese de o representado não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ser o responsável pelo ilícito. E, no caso, é indubitável, e está reconhecido no acórdão recorrido, que o candidato recorrido foi quem fez a gravação do áudio cujo conteúdo viola o disposto no art. 36, §3º, da LE, como será melhor explicitado a seguir.

É dizer, o apelo extremo busca apenas e tão somente a reavaliação da qualificação jurídica do fato narrado no acórdão, intento que se mostra possível na via eleita, por não envolver reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. **No caso, o provimento do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012) - grifou-se

O recurso, pois, merece ser conhecido.

IV – MÉRITO:

IV.I – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.

O recorrido veiculou na rede social denominada *WhatsApp* mensagem contendo **divulgação de sua candidatura e pedido explícito de votos**, dirigida, indistintamente, a diversos destinatários, antes do dia 15 de agosto de 2016, com violação ao disposto no art. 36, §3º, da LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em situação em tudo idêntica a dos autos, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos autos do Recurso Eleitoral nº 4-28.2016.6.13.0221, cujo acórdão foi publicado em sessão no dia 8-9-2016, reputou ilícita publicidade dessa natureza, veiculada a usuários da mencionada rede social.

É que o se extrai do seguinte cotejo:

<p>TRE-RS:</p> <p>Recurso. Representação por propaganda eleitoral antecipada no aplicativo “WhatsApp”. Eleições 2016. A decisão do juízo a quo reconheceu a realização de propaganda eleitoral extemporânea em rede social, aplicando a sanção de multa ao recorrente. A veiculação do pedido de voto no “WhatsApp”, mesmo que em período vedado pela legislação, circulei apenas entre os participantes do grupo, inviabilizando a propagação de seu conteúdo ao público externo. O Tribunal Superior Eleitoral, bem como esta Corte, em situações análogas, envolvendo redes sociais, já assentou que inexistente propaganda eleitoral em ambiente sem cunho de conhecimento geral das manifestações nele divulgadas. Ademais, restou comprovado nos autos que a referida mensagem foi veiculada por um terceiro, sem a autorização do pré-candidato, o que exclui a possibilidade de sua responsabilização, nos termos do art. 40- B da Lei n. 9.504/97. Reforma da sentença para julgar improcedente a representação. Provimento.</p>	<p>TRE - MG:</p> <p>Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Vídeo veiculado através do aplicativo whatsapp com alegada promoção da pré-candidatura. Sentença de procedência. Imposição de multa ao representado.</p> <p>Veiculação de vídeo contendo propaganda eleitoral antecipada ilícita. Alegação de que a mensagem estava endereçada aos correligionários partidários, com o intuito de obter votos na convenção partidária. Não comprovação. Elementos que indicam claro pedido de voto. Possibilidade de identificação do cargo em disputa em razão de referência a questões envolvendo a escolha de vice. Vídeo disponibilizado indistintamente e não apenas aos convencionais. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita. Recurso a aue se neqa provimento. Manutenção da sentença.</p>
<p>No mérito, resta comprovado que, no dia 11 de agosto de 2016, antes, portanto, do dia em que passou a ser permitida a propaganda eleitoral (16.8.2016), foi divulgado no grupo de WhatsApp Gigantes do Centro Serra uma mensagem de áudio com o seguinte conteúdo:</p> <p>“Olá pessoal, me apresento como candidato a vereador pela cidade de Sobradinho, sou Tuc Siman e concorro com o número 12345, lembre-se, se o seu coração bate tuc, tu, tuc, então vote no Tuc” (fl. 07).</p>	<p>Ademais, dos autos se extrai que o referido vídeo foi compartilhado indistintamente e não apenas no âmbito intrapartidário, como alegado pelo Recorrente, o que afasta a conclusão de que se destinava ao convencimento dos convencionais.</p> <p>Transcrevo o conteúdo da propaganda:</p> <p>“Pessoal boa tarde, seguinte, eu já to com minha campanha na rua, iá tô visitando muita sente, to encontrando com muitas pessoas, já fui no Barreirão dos Francos, já fui no Campos do Jardim, já fui na Barra Grande, já fui na Lavrinha, fui na Cachoeira Grande, já fui na Manhosa, Paiolino, Barreiro, aqui na cidade tendo encontrado com muita gente e a</p>



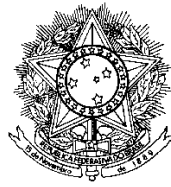
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>campanha tá indo muito bem, cada um agora tem que fazer seu esforço que a gente [sic] eu não ganho a eleição sozinho e nunca ninguém vai ganhar eleição sozinho, depende de cada um de vocês, agora tá dando um pouco de polêmica a questão do vice, eu pessoalmente não posso me envolver que são todas as pessoas que colocaram o nome a disposição muito amigo meu todos eles, e eu não posso chegar e dizer assim, eu quero fulano de vice, eu quero beltrano de vice, eu não posso fazer isso, então isso o tempo, as pessoas, vocês mesmo vão conversando, vão chegando a conclusão pra ver quem é que é o melhor vice pra compor a chapa, mas eu tô minha campanha já está na rua, isso que eu quero falar pra vocês, e quem for o vice, quem for a pessoa mais indicada para ser o vice será com o apoio de todo mundo, eu acho que convenção pra escolher o vice com votação não é uma boa não, nós temos que [sic] conversando, discutindo, tem bastante tempo pra gente resolver esta questão do vice, o importante é que minha campanha já está na rua, já tô conversando com as pessoas e é isso que eu queria dizer pra vocês, já tô fazendo campanha e conto com todo mundo, um abraço em todo mundo." (destaques nossos)."</p>
--	---

Mister sublinhar, ainda, que o aresto paradigma ainda chama atenção para o fato de que o candidato representado, responsável pelo ilícito, não conseguiu controlar a veiculação do mesmo, tampouco restringi-lo a seus correligionários:

Confira-se, a respeito, o seguinte excerto (negrito nosso, demais grifos no original):

A respeito do alcance da publicidade realizada a MM. Juíza Eleitoral ressaltou em sentença que "a divulgação do vídeo em uma rede de comunicação de fácil acesso, como é o caso do aplicativo whatsapp atualmente, tanto que chegou ao conhecimento da presidente do partido reconhecidamente adversário no município, demonstra claramente que o responsável pelo ato não conseguiu controlar a veiculação do mesmo, tampouco restringi-lo aos seus correligionários. "



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, também se pode afirmar, seguramente, que o candidato, ora recorrido, igualmente perdeu o controle sobre a **propaganda ilícita por ele mesmo produzida, tanto que o conhecimento desta também chegou, *in casu*, ao presidente da coligação adversária que, então, ofereceu nos presentes autos a corresponde representação por propaganda antecipada, o que corrobora, a não mais poder, a lesividade e alcance do ato ilícito descrito nos autos.**

Por fim, não se desconhece a existência de precedente do Col. TSE tratando de propaganda antecipada na rede social Twitter, referida no aresto recorrido. Todavia, com a devida vênia, não se compreende esteja a matéria já pacificada sobre o tema. Ademais, a própria legislação eleitoral não faz distinção ao tratar do tema que envolve propaganda irregular em redes sociais, sendo oportuno legar a questão à apreciação daquela Col. Corte Superior.

Com os fundamentos acima aduzidos, tem-se por bem demonstrado o dissídio jurisprudencial pertinente à interpretação do disposto no art. 36, §3º, da LE.

IV.I – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36, “CAPUT”, E 40-B DA LEI Nº 9.504/97.

A Eg. Regional Eleitoral acolheu a justificativa apresentada pelo representado, ora recorrido, no sentido de que não foi ele o responsável pelo *post* da mensagem tida por irregular no *WhatsApp*, tampouco autorizou a terceiro sua divulgação, com o que entendeu o aresto recorrido por afastado o prévio conhecimento do representado, a teor do art. 40-B da LE, eximindo-o do pagamento de multa por violação ao art. 36, §3º, da LE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante isso, ficou igualmente reconhecido que o recorrido é o responsável pela propaganda ilícita, isto é, foi ele quem a produziu, situação que, com a devida vênia, dispensa a exigência da prova de prévio conhecimento a que alude o art. 40-B da LE, a ser interpretado, *in casu*, com o disposto no art. 36, “caput” e §3º, do mesmo diploma legal, que veda expressamente qualquer tipo de propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto do ano do pleito.

A premissa fática sobre a qual se ampara a pretensão recursal está assim reconhecida no aresto recorrido:

Além desse caráter mais restrito das divulgações no aplicativo WhatsApp, que lhe confere característica de diálogo entre conhecidos, na hipótese dos autos, está demonstrado, pela ata notarial juntada na folha 07, que a mensagem ora impugnada foi divulgada por Amilcar Dorneles, e não pelo representado.

Em sua defesa, Roberto Siman alega ter gravado o referido áudio para inserção em uma futura propaganda, não tendo autorizado a sua divulgação. A reforçar sua argumentação, foi juntado aos autos ocorrência policial, registrando a divulgação desautorizada do áudio, realizada no dia 11 de agosto (fl. 17), mesma data na qual foi disponibilizada a mensagem por Amilcar Dorneles no WhatsApp.

Ademais, ainda que Amilcar possa ter divulgado o áudio por orientação de Roberto Siman, não há sequer menção nos autos de que Amilcar trabalhe em prol da campanha do representado, não havendo, portanto, o menor indício do prévio conhecimento do candidato sobre a divulgação, elemento necessário para a sua condenação, como se extrai do art. 40-B da Lei n. 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Ora, no caso sob exame, **foi o candidato representado o responsável pela confecção da propaganda considerada irregular, sendo por ela responsável, ainda que terceiro a tenha divulgado, e ainda que sem sua autorização.**

É que ventilam os autos hipótese de propaganda extemporânea, isto é, daquela veiculada em período vedado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, nesse período, não só não a veiculação de propaganda eleitoral é proibida, como também proibida está sua confecção mesma, que não teria, aliás, qualquer utilidade de ser fabricada, a não se pelo fato de se destinar à indevida publicização.

Com efeito, se o candidato, **nesse período de proibição**, ainda assim investe contra o preceito legal e confecciona uma propaganda eleitoral, e, indo mais além, a entrega a terceiro, que a divulga, configurado está o ilícito, sendo certa sua responsabilidade.

A adoção de entendimento em sentido contrário esvaziaria, certamente, o comando normativo do art. 36, “caput” c/c §3º, da LE, claro no sentido de vedar qualquer forma de propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto do ano do pleito, além de importar em violação ao disposto no art. 40-B do mesmo diploma legal.

Por fim, o art. 40-B da Lei das Eleições tem aplicação somente naqueles casos em que se está no período permitido da propaganda eleitoral, situação natural em que, em sendo lícita sua divulgação, tal circunstância poderá, eventualmente, dar ensejo a que o candidato, sem prévio conhecimento, venha a ser surpreendido com a divulgação de alguma propaganda irregular envolvendo sua candidatura, caso em que ficaria eximido da responsabilidade pelo ilícito verificado.

Por outro lado, em sede de propaganda eleitoral extemporânea, com a devida vênia, a questão do prévio conhecimento há de ser sopesada com a devida cautela, máxime naqueles casos em que, como o dos autos, tal circunstância é indubitosa, ante a condição, a um só tempo, de autor e beneficiário da propaganda vedada a recair sobre o recorrido.

Com tais subsídios, entende-se por bem demonstrada a violação aos dispositivos legais acima analisados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que seja mantida por seus próprios fundamentos a sentença do juízo de primeiro grau que condenou ROBERTO CARLOS SIMAN à sanção pecuniária por incurso na proibição do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmplh1i2e8j3pam15dp7kbhe74065871425351000160923230154.odt